PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 60/84

Súmula:- Cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção), a incidir sôbre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios - em geral com mais de três pavimentos e dá outras providências.

Publicado no O DIÁRIO
No ... em 29/12/84
... FUNCIONÁRIO

Lei N.º 868/99
DE 19/12/99
Visto

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, criado a Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio (Prevenção) que incidirá sobre estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios com mais de três pavimentos, localizados no Município de Sarandi-Pr.

REVOGADA

Art. 2º - A Taxa anual de vistoria de segurança contra incendio tem como fato gerador, a vistoria exercida anualmente em Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios em geral com mais de 03 (três) pavimentos, pelo Corpo de Bombeiros da Polícita Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º - A Taxa Anual de vistoria contra incêndio será recolhida até o último dia do mês subsequente à aquele em que a vistoria for efetuada, à Agência do Banestado S/A., em conta especial.

Art. 4º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria a taxa será acrescida de juros e mora, a razão de 1% (um por cento) - ao mês, da multa de um valor da Unidade Fiscal Padrão e da Correção - Monetária, calculada de acordo com o índice mensal fixado pelo Conselho Monetário Nacional -CMN- e Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República.

§ 1º - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais - Liberais e o "Habite-se" aos proprietários e locatários de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, que não apresentarem na repartição Competente o Certificado de Vistoria, passado pelo CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

§ 2º - A expedição de alvarás de localização e do habite-se pela Prefeitura Municipal fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de Criação.

Art. 6º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), incide sobre os Grupos de Estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor da Unidade Fiscal Padrão, U.F.P.

GRUPO "A" indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, alcool, benzina, graxa, óleo e oleoginosas querosene, celulose, / breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos, depósitos de gás liquifeito de petroleo: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO "B" indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis/ estofados e vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento);

GRUPO "C" Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e péles, calçados: taxa 90% / (noventa por cento);

GRUPO "D" casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres, taxa de 85% (oitenta e cinco por cento);

GRUPO "E" indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento

GRUPO "F" papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco/ por cento)

GRUPO "G" estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento);

GRUPO "H" indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento);

GRUPO "I" comércio de cereais, bares, material de limpeza / doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios:/ taxa de 60% (sessenta por cento);

GRUPO "J" indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material / elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos elétro-domésticos, óticos esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento);

GRUPO "L" moinhos, torrefação, descascadores:taxa de 50% (cinquenta por cento);

GRUPO "M" agências, loterias e similares:taxa de 45% (quarenta e cinco por cento);

GRUPO "N" indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares: taxa de 40% (quarenta por cento);

GRUPO"O" indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por/ cento;

GRUPO "P"indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas,cirúrgicos,dentários,hspitalares,domésticos e de escritórios, / indústria de produtos de uso agropecuário,lavanderia e tinturaria, malharias atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia, indústria e comércio de ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas, comércio de doces e derivados,bomboniere, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e horti-granjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, emprezas de transportes sem depósito: taxa de 30%

GRUPO "Q" residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 03 (três) pavimentos: taxa de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos Grupos acima, serão eles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

§ 2º - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade / será enquadrado pelo maior risco.

§ 3º - A classificação de que trata o artigo 6º, será enquadrado pelo risco e pela área, de acordo com o anéxo 1,(um).

§ 4º - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "Q", terão a taxa de vistoria elevada em 100%(cem por cento), / quando sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco), locações.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, poderão firmar convênio com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 8º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

§ Único - Organizado o Cadastro dos Contribuintes, a vistoria será efetuada "ex-officio", pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 9º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria implicará na multa de 02 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal / Padrão, U.F.P., quando lavrado auto de infração pela autoridade competente, e de 01 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal Padrão, U.F.P., / quando requerida fora do prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 10º - Os documentos de recolhimento da taxa anual de vistoria de Segurança contra incêndio serão preenchidos de conformidade com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11º - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, PMPR, sediado no município, organizará e implantará o serviço e atividade de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 12º - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, PMPR, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficiente, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único - Poderá a juizo do Prefeito Municipal, em caso de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituido uma Comissão Especial de Vistoria, composta por 03 (três) elementos, sendo 02(dois) Engenheiros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros de Polícia Militar do Paraná.

Art. 13º - A infração da norma de segurança recomendada pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação Municipal, pelas Cláusulas contratuais das apólices de seguro ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do esta

IV - Denegação ou cancelamento do Alvará de localização ou - do "Habite-se".

Art. 14º- O Prefeito Municipal, na sua aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá a requisição de força policial para efetivar aplicação de sanções impostas ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 15º - A presente Lei, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta dias, da data de sua publicação.

Art. 16º - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no artigo 6º, deste Lei, não o desobriga do pagamento da Taxa de combate a incêndio, prevista na Legislação Tributária Municipal.

Art. 17º - O valor da Unidade Fiscal Padrão, será fixado - anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de novembro de 1984.

-JULIO BIFON-
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL
AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 60/84

A N É X O 01

TABELA DE VALORES E CLASSISIFCAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6º, DESTA LEI.

GRUPO		ATIVIDADE	
U.F.P.		VALOR ENCONTRADO	
Até		40 m2.	40%
41 m2	a	60 m2.	60%
61 m2	a	100 m2.	80%
101 m2	a	200 m2.	100%
201 m2	a	400 m2.	120%
401 m2	a	600 m2.	140%
601 m2	a	1.000 m2.	160%
1.001 m2	a	2.000 m2.	180%
2.001 m2	a	4.000 m2.	200%
4.001 m2	a	6.000 m2.	250%
6.001 m2 em diante			300%

Sarandi, 30 de novembro de 1984.

- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ